



PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
CONCESSÃO DE DESCONTO OU DE MEIA  
PORÇÃO PARA PESSOAS QUE REALIZARAM  
CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER  
OUTRA GASTROPLASTIA, EM RESTAURANTES  
OU SIMILARES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e com amparo no art. 44, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os restaurantes e similares que servem refeições "à la carte" ou porções ficam obrigados a oferecer, para pessoas que tenham tido o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, meia porção com desconto de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal da refeição integral.

**Art. 2º** Os restaurantes e similares que servem refeições na modalidade "rodízio" e "festival" ficam obrigados a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das refeições para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto nesta lei o consumo de bebidas.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**Art. 3º** - Para ter direito ao benefício de que trata a presente lei o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, ou ainda carteira de bariátrico.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fixar em sua entrada “cartazes” medindo 30cm (trinta centímetros) x 25cm (vinte e cinco centímetros) com os direitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a incluir em seus cardápios as informações instituídas pela presente lei.

**Art. 6º** O não cumprimento das exigências desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, em especial no tocante aos aspectos de procedimentos e de formalização.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 17 de Outubro de 2022.

**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

Vereador - PODEMOS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





## Justificativa;

O vereador é o representante dos habitantes do município. Sua tarefa é identificar a necessidade local e utilizar os diferentes instrumentos postos à sua disposição para dar publicidade e concretude a esses anseios, por meio de propostas legislativas.

Logo, a presente proposição tem por finalidade demonstrar a real necessidade de fazer justiça com os pacientes que passaram por cirurgia de redução de estômago (cirurgia bariátrica) e, em função disso, tem a sua capacidade de se alimentar reduzida.

Essa é uma realidade que tende a aumentar levando em consideração dados do Ministério da Saúde que afirma que 53% da população brasileira está obesa. Segundo um levantamento de dados realizado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), entre 2003 e 2010 o número de cirurgias de redução de estômago aumentou 375%, passando de 16 mil operações para 60 mil, em todo o país.

O especialista em obesidade e cirurgião curitibano, Caetano Marchesini, explica que a cirurgia bariátrica reduz a quantidade de absorção de alimentos no corpo, reduzindo também a ingestão de alimentos, porque a bolsa gástrica é reduzida. "Pacientes que passam pelo tipo de cirurgia bariátrica chamada gastrectomia vertical (Sleeve) chegam a comer entre 250 a 350 gramas. Já os pacientes que passam pelo procedimento bypass gástrico, normalmente conseguem comer entre 150 e 200 gramas", relata o especialista. Ele conta que todos os pacientes operados em sua clínica recebem uma carteirinha, comprovando a nova condição do paciente. "Esta carteirinha pode ser apresentada em clínicas e hospitais, bem como em estabelecimento como restaurantes", diz Marchesini.

Logo, tal medida é justa, proporcional e razoável, já que os pacientes bariátricos comem pequenas porções. Da forma como é hoje, muitos pacientes deixam de frequentar restaurantes e bares para não se sentirem lesados na hora de pagar a conta, sem contar o desperdício de comida que vai para o lixo. Os restaurantes precisam se adaptar de forma a oferecer como

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





alternativa a esses pacientes, pequenas porções ou metade da quantidade que é oferecida normalmente.

Assim, nem o restaurante sai prejudicado, nem o paciente bariátrico. É importante lembrar que, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (SILVA, José Afonso. "Curso de Direito Constitucional Positivo", 40ª Ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2017, p. 45).

Posto isto, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: "Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado". (MORAES, Alexandre de. "Direito Constitucional", 32ª Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 58).

É o que pretendemos com este Projeto de lei, garantir tratamento diferenciado ao paciente bariátrico em razão desse paciente ter capacidade de ingerir bem menos comida que as demais pessoas. É importante lembrar que, alguns Estados da Federação já editaram suas Leis nesse sentido (Ex. Paraná e São Paulo).

Importante consideramos, que a matéria abordada não interfere no direito à liberdade do exercício da atividade econômica, tão pouco, viola princípios gerais desse ramo. Tendo em vista, os princípios estruturadores do Direito Constitucional Contemporâneo (ou neoconstitucionalismo) que são: a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade (ponderação de direitos).

Além disso, o mesmo art.170 que trata da livre iniciativa (parágrafo único), também versa obre a defesa do consumidor (inciso V). Ou seja, ambos são princípios estruturantes da ordem econômica. Nesse caso, a melhor doutrina jurídica recomenda que, nenhum desses direitos deve prevalecer sobre o outro, mas, sim, devem ser ponderados, relativizados para resultar numa justa proporção entre eles.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





O mérito é justo e razoável e atende as demandas de uma parcela significativa da sociedade brasileira, e por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Certo do elevado espírito público dos ilustres pares, antecipamos nossos sinceros agradecimentos, aproveitando da oportunidade para manifestar meu apreço e consideração por todos.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 17 de Outubro de 2022

**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

Vereador - PODEMOS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

